



Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII - Edição Nº 1769 – Complementar| Aquidauana - MS | quinta-feira, 30 de setembro de 2021 - 2 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
PARECER JURIDICO	1

PODER EXECUTIVO

PARECER JURIDICO

REPUBLICA-SE POR ERRO MATERIAL. DOEM Edição 1769 PG 01.

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA AO RECURSO

Ata de Registro de Preços nº 26/2021 (ARP 26/21)

Pregão Presencial nº 27/2021

Processo Administrativo nº 131/2021

Empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda

1- RELATÓRIO

Insta do processo administrativo em epígrafe que em 16 de julho de 2021 foi assinada ata de registro de preços n. 26/2021 cujo objeto se refere a aquisição de insumos para confecções de lajotas, meio-fio, sarjeta e tampa de boca de lobo e materiais para confecção de sepulturas/carneiras e recuperação de sepulturas danificadas no cemitério municipal, tendo como detentora da referida ata a Empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda nos itens: cimento saco com 50 kg, aço-50 6,3mm, aço – 50 8,0 mm, tijolo cerâmico maciço, tijolo 8 furos e cal para pintura.

As Autorizações de Fornecimentos (AF) e Empenhos, referente a Ata de Registro de Preços nº 26/2021 (ARP 26/21)- Pregão Presencial nº 27/2021 – Processo Administrativo nº 131/2021, foram enviadas via e-mail informado pela empresa, em todos os endereços eletrônicos cadastrados nesta Prefeitura, referente às AF's 1370/2021 e 1372/2021 – solicitadas e enviadas pela Secretaria de Administração no dia 02 de agosto de 2021.

O e-mail foi reiterado no dia 16 de agosto de 2021, onde no dia 17 de agosto de 2021 a referida Empresa solicita um prazo de 5 dias úteis para a entrega do material, justificando “*quebra de estoque dos seus fornecedores*”. No dia 18 de agosto de 2021 a Secretaria de Administração, informou a Empresa que aguardaria a entrega total dos itens das AF's, imprerivelmente até o dia 24 de agosto/21 às 16:00 horas;

Na data de 23 de agosto de 2021, um dia antes da data solicitada para a entrega do material, a Secretaria de Administração, solicita confirmação do horário da entrega dos materiais previsto para serem entregue no dia 24 de agosto de 2021.

Em 27 de Agosto de 2021, atendendo o disposto na Ata de Registro de Preços foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n 1747 a **NOTIFICAÇÃO** com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas quanto a não entrega, bem como ADVERTÊNCIA sobre a intenção do gestor de aplicar **sanções** de: multa moratória de 0,5% por dia de atraso (inciso I cláusula 9.3 da ARP 26/21), multa de 20% sobre o valor correspondente a parte não

cumprida (inciso II, cláusula 9.4 da ARP 26/21), suspensão por 5(cinco) anos de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública Municipal, Estadual e/ou Federal (inciso III da Cláusula 9.4 da ARP 26/21) e declarar a empresa inidônea (inciso IV da cláusula 9.4 da ARP 26/21).

A empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda limitou-se a responder, através de *email* enviado no dia 30/08/2021 no seguinte sentido: “*Informamos que estamos enfrentando dificuldades financeiras para a compra deste material, mas o mais breve possível estaremos efetuando a entrega do material*”

Contudo na data de 31 de agosto de 2021 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1749 a **NOTIFICAÇÃO II** para dar continuidade ao processo de aplicação das seguintes penalidades previstas nos itens **9.3, incisos II e III e 9.4, incisos II e III**.

Visando garantir a ampla defesa e contraditório, o município concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da empresa, em conformidade com o caput do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, a qual não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo concedido.

Em outra data de 13 de setembro de 2021 a Secretária Municipal de Administração relatou de forma resumida o processo de aplicação de penalidade, remeteu a procuradoria jurídica do município solicitando parecer jurídico sobre a aplicação das sanções mencionadas nos autos.

O Parecer Jurídico fora emitido no sentido de ser possível a aplicação de sanção, desde que facultada a defesa prévia e contraditório à empresa, orientando pela aplicação das sanções previstas em lei e nas cláusulas contratuais, observando a razoabilidade da aplicação da sanção em razão dos fatos elencados.

Após emissão do parecer jurídico a autoridade competente decidiu pela aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços assinada entre as partes conforme cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos, a contar da publicação o que ocorreu em 16 de setembro de 2021 no Diário Oficial Eletrônico n. 1759.

Foi facultado ainda a apresentação de recurso pela empresa em questão, nos termos do previsto no art. 109, inciso I alínea “f” e cláusula 9.9 da ata de registro de preços 26/2021.

É o relatório.

2- DO MÉRITO

Após a publicação da decisão acima mencionada, a parte interessada teria o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentar recurso com suas razões de mérito e de direito e então comprovar quais os motivos que a levaram ao descumprimento dos termos da ata de registro de preços firmada com este município.

Ocorre que em petição apresentada em 23 de setembro de 2021, a empresa em questão, através de seu advogado, apresentou simples petição informando de maneira sintetizada requerendo a nulidade total da multa aplicada no contrato celebrado, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, da falta de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e dos efeitos nefastos da pandemia do novo corona vírus, o que em tese

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**

Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**

Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**

Controlador Geral - **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**

Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**

Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**

Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira Chaves De Castro**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**

Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**

Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**

Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**

Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br

ensejaria a nulidade total, com a revogação do ato coator, nos termos do artigo 473 do STF.

Pois bem.

Feitas as considerações acima, tem-se que o pedido da empresa não merece qualquer respaldo, pois não apresentou suas razões recursais, nem mesmo explicitou os motivos os quais levaram a cometer a irregularidade apontada pela Administração que culminou na rescisão contratual com as aplicações das penalidades previstas.

Outrossim, importa mencionar que a suposta alegação de que não houve atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que, conforme relato de todo ocorrido acima, a empresa, em inúmeras oportunidades teve seu direito resguardado, porém, manteve inerte, não prestando os esclarecimentos solicitados pelo Município, simplesmente decidindo por não cumprir, sem demonstrar qualquer comprovação, com o pactuado na ata de registro de preços em questão.

Como é sabido, os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração, dentre eles a fundamentação do recurso, onde *“o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação, não sendo possível se conhecer um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”*. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

E ainda o interesse recursal, o qual deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, ou seja, comprovar que a decisão recorrida é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o ato realizado pela administração, o que não foi feito em momento algum na manifestação, intitulada como recurso pela empresa em questão.

Diante do exposto, deixando a empresa RR NOGUEIRA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, de apresentar qualquer fato ou comprovado os motivos pelos quais não cumpriu com as obrigações assumidas perante o Município de Aquidauana, culminando a rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços n. 26/2021, motivo pelo qual é o presente para recomendar que seja mantida a referida decisão que aplicou as penalidades descritas nas cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos.

Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2021.

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DESPACHO DECISÓRIO

Acolho o parecer jurídico referente a recurso interposto face a decisão que aplicou penalidade de rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços n. 26/2021, conforme descrita nas cláusulas 9.3, II e III e 9.4, II e III, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar da referida empresa com a Administração Pública Municipal pelo período de 2 (dois) anos, para conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a decisão proferida pelo fiscal e gestor da ata de registro de preços n. 26/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1759 de 16 de setembro de 2021.

Por fim, determina-se que sejam adotados os procedimentos legais pertinentes, dando-se a devida ciência da decisão aos interessados, na forma da lei, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2021.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

